



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

**Processo** : 10675.000516/95-09  
**Sessão** : 21 de novembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.877  
**Recurso** : 99.600  
**Recorrente** : JOÃO RICARDO DA SILVEIRA  
**Recorrido** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - LAUDO** - Ausentes as formalidades requeridas para sua admissibilidade. Não comprovação do alegado nos autos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO RICARDO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/AC/MAS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000516/95-09  
**Acórdão** : 202-08.877

**Recurso** : 99.600  
**Recorrente** : JOÃO RICARDO DA SILVEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 por discordar dos seus valores, afirmando que grande parte de suas terras são de campos de cascalho e, o restante, áreas de cultura de segunda e terceira categorias.

Alega que os valores estão em desacordo com o lançamento de 1993. Anexou ao processo a Notificação do ITR/94, documentos relativos à propriedade do imóvel e cópia da DITR/94 arquivada na DRF de Uberlândia-MG.

A autoridade recorrida fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 02 referente ao ITR e Contribuições CNA e SENAR do exercício de 1994, no montante de 5.424,12 UFIR, com vencimento para 22/05/95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 3922248.9, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de folha 01, afirmando que o valor do imposto é exorbitante, que grande parte de suas terras são de campos de cascalho e o restante, áreas de cultura de segunda e terceira categorias.

Reclama que o valor cobrado está em desacordo com o valor pago em 1.994, referente ao ano de 1.993, requerendo, finalmente, reanálise da notificação.

Foram anexados ao processo, como base para sua defesa, dentre outros documentos, Notificação do ITR/94 (folhas 02, documentos relativos à propriedade do imóvel (folhas 05 a 16) e cópia da DITR/94 arquivada na DRF de Uberlândia-MG (folha 19).

Analisando a documentação juntada ao processo, pode-se notar que o lançamento está correto, senão vejamos:



**Processo** : 10675.000516/95-09  
**Acórdão** : 202-08.877

A partir do ano calendário de 1.994, o ITR passou a ser calculado tomando-se por base o valor da terra nua-VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º, da Lei 8.847/94.

Segundo o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei 8.847/94 o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em instrução especial.

Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95, determinou os valores mínimos por hectare da terra nua, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão.

O VTN declarado pelo contribuinte foi de 39.233,11 UFIR, abaixo, portanto do valor mínimo para terra nua determinado pela IN-SRF 16/95 para o município de Coromandel/MG que é de 226,47 UFIR/ha x 1.164,9 ha = 263.814,90 UFIR.

A alíquota aplicável é de 1,90%, considerando que o imóvel tem área total entre 1.000,0 e 2.000,0 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável entre 0,0 e 30,0%, conforme Anexo I - Tabela I da Lei 8.847/94, art. 5º.

Reclama o contribuinte que suas terras são em grande parte imprestáveis e de pouco valor, sem no entanto, apresentar qualquer documento para comprovar suas alegações.

Determina o artigo 15 do Decreto 70.235/72 que a impugnação seja formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Não merecem acolhida, portanto, alegações do contribuinte, quando desacompanhadas de prova documental.

Observa-se, entretanto, que o imposto e contribuições vinculadas foram lançados pelo valor mínimo do VTN, aplicando-se a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável de 25,0%, com base nos dados de sua DITR/94, respeitados os limites impostos pela legislação de regência, não merecendo qualquer reparo a notificação de folha 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000516/95-09  
**Acórdão** : 202-08.877

O aumento do imposto teve como causas, as mudanças na sistemática de cálculo a partir do ano calendário de 1.994 introduzidas pela Lei 8.847/94, conforme detalhado acima, e principalmente a baixa utilização do imóvel, apenas 25,0% utilizado.”

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte juntou laudo que entende demonstrar o equívoco do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000516/95-09  
**Acórdão** : 202-08.877

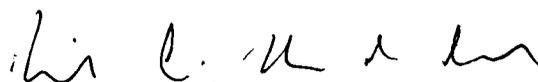
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A decisão recorrida não merece reparos. O laudo acostado ao recurso, além de abrangido pela preclusão, é incapaz de alterar as convicções do julgador. Tal laudo é inconclusivo e não atesta que seus dados referem-se à data exigida por lei para a verificação da situação do imóvel para efeito do lançamento do ITR/94.

Além do exposto, o laudo apresentado não se coaduna com as formalidades exigidas para sua admissibilidade, a saber: itens do quadro de cálculo do Valor da Terra Nua-VTN da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior: a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das Normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ( NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com os requisitos estipulados na letra "a" acima.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO